

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 132 • Número 88 • São Paulo, sexta-feira, 20 de maio de 2022

• 48 dias até a finalização dos serviços de campo, em 07/10/2021 (0425472);

• 54 dias até a apresentação dos projetos, em 13/10/2021 (0420344);

• 67 dias para o conserto da evaporadora do sistema de ar-condicionado, em 26/10/2021 (0421705); e

• vícios remanescentes não sanados que constaram do RT.DCP.2.028-2021 (0414399).

Por conseguinte, o atraso em todos os itens superou 45 (quarenta e cinco) dias, caracterizando a inexecução parcial do contrato, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 05/1993, com redação dada pela Resolução nº 03/2008[6].

Diante disso, foi procedido o cálculo da multa, com base no artigo 4º, I, da mencionada Resolução[7], perfazendo o montante de R\$ 8.389,99 (oito mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) (0426484), retido preventivamente[8] (0451900 e 0451902, 0458787).

Salutar consignar que a DCP também menciona que no curso da execução contratual houve demora injustificada da Contratada em retomar as atividades de campo e na correção dos vícios apontados nos relatórios técnicos da CF.

O prazo para regularização desses apontamentos teria expirado em 16/12/2020 e a Contratada fora reportada do início do procedimento para a proposição de penalidade, no valor de R\$ 7.761,86 (sete mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), pelo Ofício DCP-2 nº 01/2021 (0285186).

Assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, a Contratada foi notificada por meio do Ofício GDCP nº 01/2022 (0459436) para, julgando pertinente, apresentar defesa prévia em 5 (cinco) dias úteis; assim foi feito, tempestivamente e por meio do seu representante legal (0467315 e 0467364).

Em sede de defesa prévia, a Contratada alega sucintamente que:

• sempre atendeu prontamente as solicitações da Casa, inclusive, antecipou serviços para inauguração do prédio;

• a pandemia de Covid-19 impactou o fornecimento de materiais e a disponibilização de mão-de-obra;

• o laudo técnico para avaliação do sistema de ar-condicionado (SEI nº 0003901/2021-96), cuja contratação ficou a cargo do Contratante, demorou tempo demasiado para confecção e foi apresentado (11/08/2021) após a data de encerramento do acordo (05/08/2021);

• o projeto básico do sistema de ar-condicionado continha erros no sistema de drenagem e no espaçamento mínimo entre forro e laje, demandando adequações;

• o imóvel já estava em uso durante a execução obra e assim seria necessária manutenção no sistema de ar-condicionado;

• ao término dos serviços, solicitou prorrogação de prazo condicionada ao conteúdo que o laudo apresentasse;

• o atraso para correção das pendências no decorrer da obra teria ocorrido por conta da paralisação durante a pandemia, fato comprovado com a devolução de prazo em apostilamento e prorrogação;

• há divergências nas memórias de cálculo das multas, especialmente no que tange aos serviços relativos ao ar-condicionado devido à entrega tardia do laudo;

Derradeiramente, requer o afastamento da sanção, que considera descabida ou, alternativamente, a revisão do valor da multa, visto que não seria condizente com a realidade do ocorrido.

A gestão do contrato combate os argumentos trazidos pela Contratada, afirmando, em suma, que (0472483):

• não obstante os efeitos da pandemia, a Contratada foi morosa no retorno das suas atividades, ademais todos os prazos suspensos lhe foram devolvidos integralmente;

• a atividade de construção civil nas fases mais restritivas da pandemia foi classificada como atividade essencial;

• os vícios na instalação da rede de dreno do condensado do sistema de ar eram conhecidos desde 2019 e a Contratada por vezes os atribuíam a obstrução dos dutos, outras por falta de manutenção das evaporadoras ou até mesmo problemas na infraestrutura do prédio, mas nunca os corrigiu espontaneamente;

• a Contratada rebateu veementemente os apontamentos da CF sobre as deficiências no sistema de ar-condicionado e somente tomou iniciativa para correção após o laudo, que confirmou a existência de falhas no aludido sistema;

• ainda que houvesse erro no projeto básico do sistema de ar-condicionado, o projeto executivo era de responsabilidade da Contratada, que em nenhum momento mencionou quaisquer restrições à implementação da rede de dreno do condensado;

• a CF, em 24/8/2021, apresentou à Contratada alternativa para o reparo da rede do dreno, porém, não aquiesceu com a proposta da Contratada de implementação externa da rede do dreno em decorrência da ocupação integral do imóvel;

• a disponibilização do laudo em 11/8/2021 ocorreu dentro do período de execução do objeto contratual, uma vez que a Notificação Ofício nº 178/2021/DPCP/GDCP/DGA estendeu por mais 15 dias o prazo para sua conclusão;

• a última solicitação de prorrogação de prazo era extemporânea;

• os atrasos e as irregularidades em discussão foram causadas de prejuízos ao Contratante por conta do ônus assumido

na contratação do laudo de inspeção (0379488), da despesa de manutenção assumida pelo Contratante (0385794), bem como do impedimento, mesmo que temporário, da utilização de espaços do imóvel da UR-20;

• as colocações da Contratada são meramente protelatórias e não devem prosperar.

Vale registrar que a CF emitiu o Termo de Recebimento Provisório com ressalvas em 02/02/2022 (0472481).

Sublinhe-se, também, que em razão do advento da Resolução TCE-SP nº 06/2020, que trouxe novas diretrizes à análise de descumprimentos contratuais, à luz do artigo 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal e do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9], foram invocadas as garantias constitucionais da retroatividade da norma punitiva mais benéfica e da ultratividade das normas, a fim de garantir seja aplicada, se for o caso, a norma mais favorável (0492884 e 0494284).

Outrossim, insta informar que, por solicitação desse Departamento, a DCP excluiu da memória de cálculo da multa apresentada no documento nº 0426484, os serviços do sistema de ar-condicionado avaliados no laudo técnico (itens 3.6, 3.7 e 3.12 – 0503686)[10], salientou que o prazo tido como razoável para correção desses serviços seria de até 04 (quatro) dias, tomando-se por base parâmetros de produtividade da "Tabela de Custos Analítica" da PINI e frisou mais uma vez que a Contratada teria assumido o risco no aguardo do laudo, dado que os apontamentos foram retratados nos relatórios de acompanhamento (0503698).

Ainda, em 01/04/2022, foi expedido o Termo de Recebimento Definitivo com ressalvas (0503727).

Por derradeiro, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, II, da Resolução nº 06/2020[11], manifestou-se o douto Gabinete Técnico da Presidência corroborando as informações trazidas à baila e endossando a proposta de aplicação de multa à Contratada (0524865).

É o relatório. Passamos a decidir.

Em primeiro plano, impende destacar que a atipicidade do cenário pandêmico se revelou inédita e repercutiu em todos os setores do país. Indubitável que os efeitos da pandemia de Covid-19 extrapolaram as questões sanitárias e impactaram nos contratos das mais diversas naturezas. Tanto é que esta Casa editou Atos que suspenderam os prazos de execução contratual, todavia foram devolvidos por meio de apostilamento.

Depois, os efeitos na construção civil, consoante mencionado pela gestão do contrato, foram minimizados por conta da não paralisação do setor.

De mais a mais, a Contratada tinha plena ciência dos prazos expressos no ajuste e que foram reproduzidos nas diversas notificações emitidas, sendo-lhe concedida mais de uma prorrogação de prazo.

Assim, como é de conhecimento que o objeto deve estar plenamente de acordo com as disposições constantes no instrumento contratual e seus anexos e que o seu recebimento a isso se condiciona[12].

Apesar de natural a irrisignação da Contratada com relação à sanção em debate, está plenamente configurado o atraso na correção do rol de pendências dos serviços rejeitados na vistoria final, assim como é evidente que existem vícios remanescentes não regularizados constantes do relatório da citada inspeção. À exceção dos itens do sistema de ar-condicionado avaliados pelo laudo técnico (SEI nº 0003901/2021-96), o qual comprovou a existência de deficiências associadas ao dreno.

A despeito das ponderações da CF, compete dizer que nos contratos administrativos o prazo de execução não se confunde com o de vigência. Com efeito, a vigência contratual é o período de duração do contrato, enquanto o prazo de execução é o tempo que o contratado tem para satisfazer o objeto. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido, ressaltando que o período de correção está previsto na avença e não engloba o prazo de execução dos serviços (subcláusulas 3.1[13], 3.3[14] e 4.6.1[15] do contrato).

Nesse diapasão, importa lembrar que na última prorrogação pleiteada pela Contratada[16], a DCP considerou que seria prudente manter o contrato em execução até a emissão do laudo técnico, pois facilitaria o vínculo com a Contratada, possibilitando sua notificação para reparos (0348618).

Além do que a contratação do laudo técnico visou obter um parecer neutro entre as partes, diante da impossibilidade de apuração técnica por parte desta Casa se o mal funcionamento do sistema de ar-condicionado era proveniente da instalação realizada pela Contratada ou se havia influência de vícios construtivos do prédio (0316874). Ou seja, eventuais correções ficaram condicionadas ao resultado dessa perícia.

Logo, os itens relacionados às deficiências do dreno do sistema de ar-condicionado constantes do laudo técnico não serão objeto da base de cálculo da multa a ser aplicada.

Quanto às irregularidades apontadas no decorrer da execução contratual, datadas de 2020, embora não corrigidas oportunamente, diante do lapso temporal entre o fato e a proposição de penalidade, bem como da prorrogação do prazo de execução dos serviços[17] que a sucedeu, considera-se como superada a discussão.

Do exposto, conclui-se que está caracterizado o inadimplemento contratual, isto porque muito embora não tenha ficado evidenciado nos autos quaisquer atos que indiquem a ausência de boa-fé da Contratada, o fato é que esta não logrou êxito

em honrar com os compromissos assumidos dentro do prazo de correção que lhe foi concedido, assim APENA-SE a empresa Vektor Sistemas Construtivos Ltda. com multa por inexecução parcial do contrato, no importe de R\$ 4.702,16 (quatro mil setecentos e dois reais e dezesseis centavos), com respaldo nos artigos 86 e 87, II, da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com os artigos 3º, parágrafo único e 4º, I, da Resolução nº 05/1993, alterada pela Resolução nº 03/2008.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contratos e Projetos para notificação da Contratada sobre a decisão aqui proferida, bem como para ciência quanto ao seu direito de interpor recurso, à luz do artigo 7º, IV, da aludida Resolução[18].

[1] LEI FEDERAL Nº 8.666/1993:
ARTIGO 86. O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO SUJEITARÁ O CONTRATADO À MULTA DE MORA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO.

ARTIGO 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:

(...)
II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO;

[2] RESOLUÇÃO Nº 06/2020:
ARTIGO 3º. O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO, OBRA, OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 86 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

(...)
PARÁGRAFO ÚNICO - A PARTIR DO 46º (QUADRAGÉSIMO SEXTO) DIA ESTARÁ CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EM CASOS PARTICULARES, PREVISTOS NO EDITAL OU CONTRATO, SUJEITANDO-SE À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO QUARTO DESTA RESOLUÇÃO.

ARTIGO 4º. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO SERVIÇO, COMPRA OU OBRA PODERÃO SER APLICADAS À CONTRATADA AS SEGUINTE PENALIDADES:
I - MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA;

[3] CONTRATO Nº 19/2019:
4.6 – CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO OBJETO, A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS PODERÁ REJEITÁ-LO NO TODO OU EM PARTE SE NÃO CORRESPONDER ÀS ESPECIFICAÇÕES DO MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL, DETERMINANDO SUA SUBSTITUIÇÃO/ CORREÇÃO;

[4] CONTRATO Nº 19/2019:
4.9 – EXECUTADO, O OBJETO SERÁ RECEBIDO MEDIANTE TERMO CIRCUNSTANCIADO ASSINADO PELAS PARTES:

A) O RECEBIMENTO PROVISÓRIO SERÁ CARACTERIZADO PELA EMISSÃO DO TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, COM EXPRESSA CONCORDÂNCIA EM RECEBER O OBJETO PROVISORIAMENTE;

[5] LEI FEDERAL Nº 8.666/1993:
ARTIGO 73. EXECUTADO O CONTRATO, O SEU OBJETO SERÁ RECEBIDO:

I – EM SE TRATANDO DE OBRAS E SERVIÇOS:
A) PROVISORIAMENTE, PELO RESPONSÁVEL POR SEU ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, MEDIANTE TERMO CIRCUNSTANCIADO, ASSINADO PELAS PARTES EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS DA COMUNICAÇÃO ESCRITA DO CONTRATADO;

[6] ARTIGO 3º. O ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO, OBRA, OU NA ENTREGA DE MATERIAIS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 86 DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02, SUJEITARÁ A CONTRATADA À MULTA DE MORA SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

(...)
PARÁGRAFO ÚNICO - A PARTIR DO 46º (QUADRAGÉSIMO SEXTO) DIA ESTARÁ CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EM CASOS PARTICULARES, PREVISTOS NO EDITAL OU CONTRATO, SUJEITANDO-SE À APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO QUARTO DESTA RESOLUÇÃO.

[7] ARTIGO 4º. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO SERVIÇO, COMPRA OU OBRA PODERÃO SER APLICADAS À CONTRATADA AS SEGUINTE PENALIDADES:
I - MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA;

[8] RESOLUÇÃO Nº 06/2020:
ARTIGO 4º. CARACTERIZADO O ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO OU A INEXECUÇÃO PARCIAL, O TRIBUNAL DE CONTAS RETERÁ, PREVENTIVAMENTE, O VALOR DA MULTA DOS EVENTUAIS CRÉDITOS QUE A CONTRATADA TENHA DIREITO, ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA, ASSEGURADA A AMPLA DEFESA.

[9] ARTIGO 5º. TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, GARANTINDO-SE AOS

BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE, NOS TERMOS SEGUINTE:

(...)
XXXVI - A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA;

(...)
XL - A LEI PENAL NÃO RETROAGIRÁ, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU;

ARTIGO 6º. A LEI EM VIGOR TERÁ EFEITO IMEDIATO E GERAL, RESPEITADOS O ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO E A COISA JULGADA.

[10] O NOVO VALOR CORRESPONDE A R\$ 4.702,16 (QUATRO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

[11] ARTIGO 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)
II – UMA VEZ INSTAURADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O DGA NOTIFICARÁ OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS E PARA OS FINS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02, A QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, AO GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA (GTP) PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SEU PROCESSAMENTO.

CONTRATO Nº 19/2019:
[12] 4.1.1 – SOMENTE SERÃO EXPEDIDOS OS TERMOS DE RECEBIMENTO SE O OBJETO ESTIVER PLENAMENTE DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL E NA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA CONTRATADA.

[13] 3.1- A VIGÊNCIA DESTA CONTRATO INICIA-SE COM A PUBLICAÇÃO DE SEU EXTRATO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENCERRANDO-SE NA DATA DE EMISSÃO DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

[14] 3.3- O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS, CONFORME CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DOS SERVIÇOS CONSTANTE NO MEMORIAL DESCRITIVO, CONTADOS DA DATA INDICADA PELO CONTRATANTE NA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS.

[15] 4.6.1- AS IRREGULARIDADES DEVERÃO SER SANADAS PELA CONTRATADA, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO POR ELA DA NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO, MANTIDO O PREÇO INICIALMENTE OFERTADO, EXCETO QUANDO A IRREGULARIDADE FOR JUSTIFICADAMENTE CONSIDERADA DE CARÁTER GRAVE OU URGENTE, HIPÓTESE EM QUE PODERÁ SER FIXADO PRAZO MENOR;

[16] 6º TERMO DE ADITAMENTO – 3º ACRÉSCIMO – 4º SUPRESSÃO – 5ª PRORROGAÇÃO – PERÍODO DE 21/04/2021 A 19/06/2021.

[17] 6º TERMO DE ADITAMENTO – 3º ACRÉSCIMO – 4º SUPRESSÃO – 5ª PRORROGAÇÃO – PERÍODO DE 21/04/2021 A 19/06/2021.

[18] ARTIGO 7º. AS COMPETÊNCIAS PARA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES SÃO DEFINIDAS NA SEGUINTE CONFORMIDADE:

(...)
IV - DA DECISÃO QUE APLICAR PENALIDADE CABE RECURSO À AUTORIDADE SANZIONADORA, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO; A QUAL PODERÁ RECONSIDERAR SUA DECISÃO, EM IDÊNTICO PRAZO, OU FAZÊ-LO SUBIR À PRESIDÊNCIA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO."

PROCESSO: SEI Nº 0014236/2021-66
CONTRATO Nº 38/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: RFFA GESTÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem realizados nos Prédios Sede e Anexos I e II, do CONTRATANTE.

VALOR TOTAL: R\$ 2.019.210,07 (dois milhões, noventa e nove mil duzentos e dez reais e sete centavos).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 – Elemento: 33.90.37.96.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

VIGÊNCIA: Inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços, com eficácia após a publicação de seu extrato no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo.

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados da data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços.

DATA DA ASSINATURA: 19/05/2022

 **Prodesp**

Sua conexão com o futuro.

 **Prodesp**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sexta-feira, 20 de maio de 2022 às 05:10:37